



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6617/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20038/2012
PROTOCOLO	: 1263208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS-ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ DURANTE O ANO LETIVO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 237.046,00

**DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 013/2012, formalizado em 31/12/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e a pessoa jurídica **Helena Aparecida Guerreiro Dias-ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar do Município de Ponta Porã durante o ano letivo de 2012, com valor contratual de R\$ 237.046,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 8420/2012**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 19746/2012**, bem como da **Decisão Singular nº 1061/2013**, que considerou legal e regular a formalização do contrato (2ª FASE).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3077/2015, opinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando sua execução.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 10518/2015, assim concluiu:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.1788/1795, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade, da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e, inciso III do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a Execução Financeira do Contrato nº 013/2012 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R\$ 237.046,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 237.046,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R\$ 237.046,00
Total de Ordem Bancária Emitidas	R\$ 237.046,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 013/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.